



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 18/09/2018.

Item 27

TCe- 4211.989.16-5

Prefeitura Municipal: Natividade da Serra.

Exercício: 2016.

Prefeito: Benedito Carlos de Campos Silva.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

O processo em pauta trata das **CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016.**

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de São José dos Campos/UR-07 que, no evento nº 12, apontou falhas de ordem formal⁽¹⁾, as quais foram parcialmente justificadas, por ocasião juntada da defesa (evento nº 42), sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados, cabendo, no entanto, recomendações.

Assessorias de ATJ, Chefia, após analisarem todo o processado, opinam pela emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL**, com recomendações.

Já o MPC se manifesta pela emissão do **Parecer Desfavorável**, tendo em vista o Déficit Orçamentário de -2,58% sem o devido amparo legal.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas, quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados.

Assim, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa; e considerando, ainda, o atendimento aos índices constitucionais e legais, a saber: no **ensino** (art. 212 da CF), o percentual aplicado foi de **28,94%** das receitas de impostos, próprios e recursos transferidos; **Fundeb**, dos recursos advindos daquele fundo, **100%** foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, do total aplicado, **100,00% foram direcionadas aos Profissionais do Magistério**; e, ainda que os dispêndios com pessoal e reflexos tenham comprometido **47,03%** da receita corrente líquida; **22,83%** da receita de impostos na Saúde; **Precatórios pagos e a Execução Orçamentária** tenha apresentado o déficit de **-2,58%**, porém com um percentual de investimentos **+4,96%**.

Ainda quanto ao déficit orçamentário, como bem frisou a ATJ, a situação das contas apresentadas pela Prefeitura mostra um posição de equilíbrio, haja vista, que o déficit, tem cobertura quase que total no superávit financeiro do exercício anterior, possui ainda disponibilidade financeira para honrar dívida de curto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo. Ainda, ao ver da ATJ, o Município vem exercendo controle e acompanhamento adequado.

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

Acolho as recomendações propostas pelos Órgãos Técnicos da Casa (evento 58), as quais deverão ser endereçadas por ofício.

Determino à Unidade Regional responsável pela próxima inspeção, a certificação das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 18 DE SETEMBRO DE 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Egs.